

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL/SC

Autos n. 0000021-64.1977.8.24.0025
SIG n. 08.2023.00436559-9

Ciente até o Evento 303.

Trata-se de ação de falência de **TECELAGEM BERNARDINO S/A**.

Antes de ser analisado o parecer do Evento 300, vieram os autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao contido no Evento 302.

É o relato do essencial.

Quanto à classificação dos honorários advocatícios devidos ao FUNJURE na 1ª classe, equiparados a créditos trabalhistas (Evento 291), entende-se equivocada e sem amparo na Lei nº 11.101/2005.

Isso porque os valores destinados ao fundo não constituem remuneração direta dos Procuradores do Estado, mas sim verba pública vinculada à estruturação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado, conforme previsto na legislação estadual que instituiu o fundo. Ausente, portanto, o caráter alimentar que justifique sua equiparação aos honorários advocatícios de natureza privada.

Além disso, a destinação específica dos recursos do FUNJURE demonstra seu uso para fins administrativos, como aquisição de equipamentos, capacitação profissional e investimentos institucionais. Essa finalidade é incompatível com a natureza trabalhista ou alimentar, que pressupõe destinação pessoal e direta ao sustento do credor. A mera previsão de eventual repasse de valores não descaracteriza seu caráter público e institucional.

Nesse contexto, sua classificação como crédito quirografário alinha-se ao disposto no art. 83, inciso VI, da Lei n. 11.101/2005, por não haver garantia real, privilégio legal ou natureza tributária.

A tentativa de reclassificação para a primeira classe de credores deve ser repelida, sob pena de subversão da ordem legal de pagamento e de criação de privilégios indevidos em detrimento da *par conditio creditorum*, conforme entendimento do TJSC (Apelação n. 0501503-87.2013.8.24.0005, rel. Des. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 13/12/2022 e Agravo de Instrumento n. 5008527-36.2025.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Felipe S. Schuch, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 13-02-2025).

Ainda acerca do FUNJURE, a sua fixação no percentual de 10% também se demonstra ilegal, porquanto a Lei Complementar Estadual n. 56/1992 estabelece o percentual de 5% (art. 2º, III).

Não se diga que o Decreto Estadual nº 460/2015 alterou o valor para 10% ou adicionou novo percentual de 5%, eis que referida alteração por meio de simples decreto demonstra-se absolutamente ilegal.

Diante disso, a menos que tenham sido fixados judicialmente honorários em importe superior à 5%, a apresentação de crédito a título de FUNJURE no importe de 10% das CDAs é ilegal.

Dessa forma, embora o Estado de Santa Catarina tenha reapresentado sua relação de créditos, as inconsistências e os equívocos de classificação persistem.

Diante desse contexto, o Ministério Público se manifesta contrário à fixação do crédito FUNJURE no importe de 10% do valor das CDA's, salvo decisão judicial específica quanto à fixação de honorários, bem como quanto a sua classificação como crédito trabalhista, conforme fundamentação acima exposta.

Blumenau, 11 de junho de 2025.

[assinado digitalmente]

DJÔNATA WINTER

Promotor de Justiça